

JUSTIFICATIVA PARA A METODOLOGIA ADOTADA

O setor de passagens aéreas apresenta variações constantes nos preços, influenciadas por fatores como sazonalidade, promoções relâmpagos, ajustes tarifários das companhias aéreas e disponibilidade de assentos. Diante dessas condições, a fixação de um valor prévio para a contratação torna-se inadequada, uma vez que qualquer estimativa rígida pode rapidamente se tornar obsoleta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 79, inciso III, reconhece essa característica e prevê o credenciamento como um mecanismo adequado para mercados fluidos, permitindo que as contratações sejam ajustadas conforme as condições de mercado vigentes.

Além disso, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, prevê que a Administração Pública deve priorizar a pesquisa de preços prévia à contratação, utilizando as fontes previstas nos incisos I e II do referido artigo. No presente caso, não foi possível aplicar as fontes previstas nos incisos I e II conforme se justifica:

Inciso I – Paineis de Preços: A consulta ao Painel de Preços do Governo Federal não retornou dados suficientes, atualizados ou compatíveis com a natureza e a complexidade do objeto pretendido. O serviço de fornecimento de passagens aéreas, principalmente sob modelo de credenciamento, exige parâmetros técnicos e operacionais que não se encontram adequadamente registrados nesse sistema.

Inciso II – Contratações anteriores da Administração: Não existem registros de contratações similares realizadas por este órgão ou por outros órgãos públicos nos últimos doze meses que possam servir como parâmetro válido de mercado, seja por desatualização dos dados, seja por incompatibilidade técnica do objeto contratado anteriormente;

Diante da inviabilidade de utilização das fontes prioritárias, Administração optou pela aplicação do inciso IV do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, que permite a obtenção de estimativa de preços por meio de pesquisa direta com fornecedores. Assim, foram realizadas cotações com empresas atuantes no ramo de agenciamento e fornecimento de passagens aéreas, com o objetivo de obter uma base de preços atual, realista e compatível com as condições de mercado, respeitando os princípios da eficiência, razoabilidade e economicidade.

A escolha por essa metodologia se deu, portanto, com fundamento legal no inciso IV do art. 23, que estabelece:

